

CONSEQUÊNCIAS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.395/11 NO ART. 94 DA LEI 9.615/98 NO FUTEBOL PROFISSIONAL E DEMAIS MODALIDADES ESPORTIVAS

Gustavo Normanton Delbin¹

Marcio Fernando Andraus Nogueira²

A Lei Federal 9.615/98, conhecida como Lei Pelé ou Lei Geral sobre o Desporto, é a principal norma jurídica brasileira sobre o desporto e sua organização.

Citada lei já sofreu inúmeras alterações no decorrer de seus quase vinte anos. No ano de 2011, com a promulgação da Lei 12.395, ocorreram consideráveis mudanças para os contratos de atletas de futebol profissional e das demais modalidades esportivas. Especificamente para este estudo buscaremos levantar as consequências das alterações promovidas pela norma de 2011, no artigo 94 da Lei Pelé.

O artigo 94³ da Lei 9.615/98 dispunha em sua primeira redação que as entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais teriam um prazo de dois anos para adequarem-se às disposições do artigo 27⁴, que por sua vez privava as atividades relacionadas a competições e atletas profissionais apenas às sociedades civis de fins econômicos, às sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor, ou às entidades de prática desportiva que

.....

¹ Advogado. Mestre em Direito Desportivo pela Universidade de Lérida e INEFC Barcelona, na Espanha. Especialista em Direito Desportivo pela UNIP e IBDD; em Administração e Marketing Esportivo pela ESEF Jundiaí; em Processo e Direito Civil pela Escola Superior de Advocacia de São Paulo. Formado em Gestão, Marketing e Direito no Esporte pela Fundação Getúlio Vargas/FIFA/CIES. Presidente do IBDD - Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. Auditor Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo e Procurador Geral do Tribunal do Comitê Paralímpico Brasileiro. Professor universitário e Coordenador do curso de pós-graduação em Direito Desportivo da PUCSP/COGEAE.

² Advogado. Especialista em Direito Desportivo pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Especialista em Direito Contratual pela PUCSP (COGEAE). Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Liga Nacional de Futsal e da Federação Paulista de Volleyball. Palestrante em cursos de pós-graduação.

³ Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

⁴ Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

constituíssem sociedade comercial para administração das atividades relacionadas às competições e aos atletas profissionais.

Porém, devido às adversidades encontradas pelas entidades desportivas para a realização das alterações e adaptações societárias para adequarem-se ao artigo 27, em 1999, pelo advento da Lei 9.940, ao artigo 94⁵ foi acrescido um ano ao prazo para cumprimento de todas as exigências positivadas no artigo 27.

Posteriormente, com as alterações promovidas pela Lei 9.981/2000, o artigo 27⁶ passou a obrigar as entidades desportivas a transformarem-se em empresas, ou, alternativamente, delegarem a exploração comercial do desporto praticado profissionalmente a empresas previamente constituídas, sendo que seu artigo 94⁷, naquele momento, passou a dispor que as regras dos artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o §1º do artigo 41 seriam obrigatórios apenas para atletas e entidades de prática profissional da modalidade futebol.

Ocorre que, exigir que uma entidade de prática desportiva, constituída com natureza jurídica de associação sem fins econômicos, se transformasse em empresa, seria ferir diretamente o princípio da autonomia quanto à sua organização e funcionamento, previsto no artigo 217 da Constituição Federal Brasileira. Algo absurdo no entendimento do jurista Álvaro Melo Filho⁸ tanto quanto obrigar uma empresa a transformar-se em clube de futebol.

Por este motivo, o artigo 27 da Lei Pelé sofreu nova alteração com o surgimento da Lei nº 10.672/2003, facultando - e não mais obrigan-

.....

⁵ BRASIL, Lei Federal nº 9.615/98: Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de três anos para se adaptar ao disposto no art. 27 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.940, de 1999).

⁶ BRASIL, Lei Federal nº 9.615/98: Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000).

I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;

II - transformar-se em sociedade comercial;

III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.

⁷ BRASIL, Lei Federal nº 9.615/98: Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000).

⁸ Álvaro Melo Filho nos ensina que "Por tudo isso, na 'cirurgia jurídica' que ajudamos a fazer na Lei nº 9.615/98, mais especificamente através da Lei nº 9.981/00, a cogência ou imposição grafada no art. 27 cedeu lugar a uma opção ou faculdade, até porque, exigir a transformação dos clubes profissionais em empresas é tão esdrúxulo e injurídico quanto seria compelir as empresas a se tornarem clubes profissionais" in MELO FILHO, Álvaro. *Autonomia de Organização e Funcionamento das Entidades de Prática e de Direção do Desporto Brasileiro*. Curso de Direito Desportivo. Coord. Carlos Miguel Aida. São Paulo: Ed. Ícone, 2003, págs. 77-78.

do - às entidades de prática ou de administração desportiva pela forma jurídica a ser adotada em sua organização⁹.

Com relação ao artigo 94 especificamente, este teve sua última alteração no ano de 2011, com o advento da Lei 12.395, a qual promoveu modificações em face do quanto dispunha a partir do ano de 2000, incluindo a obrigatoriedade das entidades de prática profissional da modalidade de futebol ao cumprimento dos determinados no artigo 29-A, incluído no mesmo ano às normatizações da Lei Pelé.

A atual redação do artigo 94 da Lei Federal nº 9.615/98 e seu parágrafo, portanto, é a seguinte:

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e no § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo.

Trata-se, à primeira vista, de uma distinção entre o que de fato é vivenciado no esporte brasileiro: de um lado, o futebol, esporte profissionalizado, com campeonatos fortes, tanto nacionais quanto regionais, em diversas categorias, grandes patrocínios, vultosos contratos de transmissão televisiva, imprensa especializada, muitos investimentos e estrutura, resultados internacionais satisfatórios – *é ainda possível dizer isso depois do fatídico 7 x 1?*¹⁰ – vínculos laborais consideráveis em todos os seus níveis, com atividades que, bem ou mal, são desenvolvidas em todos os cantos do país; e, de outro lado, os esportes ditos “não profissionais”, que apesar de terem alguns - poucos, diga-se - bons campeonatos nacionais e representação internacional satisfatória, mas que

.....

⁹ BRASIL, Lei Federal nº 9.615/98: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

¹⁰ O citado 7 x 1 foi o resultado da fatídica derrota da Seleção Brasileira para o selecionado alemão, em partida válida pela semifinal da Copa do Mundo de Futebol, realizada no Estádio Mineirão, em Belo Horizonte, aos 08 de julho de 2014. O resultado vexatório foi considerado um marco para a necessidade de mudanças no futebol brasileiro, sua organização e forma de gestão.

não tem resultados econômicos e um necessário desenvolvimento de negócios atrelados à prática tão expressivos.

Neste diapasão, pode-se observar que a intenção do legislador no artigo 94 foi de instituir regras obrigatórias ao futebol profissional, facultando às entidades de prática e administração de outras modalidades esportivas a possibilidade de adotarem regras, sem obrigá-las entretanto a se “profissionalizar”.

Ocorre que a intenção do legislador, ainda que salutar e elogiável, não promoveu a diferenciação de tratamento esperada, e focou, a nosso ver, na parte errada da relação, ou seja, no atleta.

Com relação ao futebol, além de todo o determinado pela legislação brasileira desportiva vale mencionar que a própria FIFA, a federação internacional da modalidade, sempre incentivou a profissionalização da modalidade. Numa medida recente, em 2008, por intermédio da Circular nº 1171 de 24 de novembro, a federação estipulou critérios específicos para a elaboração dos contratos entre atletas e clubes. Esta Circular determinou requisitos mínimos para os contratos de jogador de futebol profissional, preceito que, diga-se, tem plena aplicabilidade em território nacional, por força da determinação do artigo 1º, § 1º, da própria Lei 9.615/98, que estabelece que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades de administração do desporto no país¹¹.

Desta forma, podemos concluir que no futebol a profissionalização dos atletas está plenamente prevista, ou melhor, é obrigatória, pois sem o registro do contrato profissional, não há o vínculo desportivo. Ela se realiza através da aplicação das regras internacionais que vem evoluindo gradualmente desde 1930 com a primeira Copa do Mundo da FIFA e, no Brasil, inicialmente para proteger-se da contratação de seus atletas por equipes estrangeiras, com as previsões legais desde 1976 com a Lei nº 6.354, passando pela Lei 8.672/93 - a conhecida Lei Zico - e as tantas

.....

¹¹ “A Circular FIFA 1171/08, intitulada “REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONTRATOS PADRÃO DE JOGADOR NO FUTEBOL PROFISSIONAL”, deve ser seguida pelas entidades de administração do futebol de cada país membro da FIFA e disponibilizada aos seus clubes filiados, como ocorre com a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, que após observar a Circular e também as disposições da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), bem como as da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, fonte subsidiária para a relação clube-atleta, oficializou o Contrato Especial de Trabalho Desportivo – CETD como o padrão mínimo para ser utilizado pelos clubes brasileiros”. MARCONDES, Luiz Fernando Aleixo. Os requisitos mínimos do contrato de trabalho do jogador profissional de futebol segundo a FIFA in *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, vol. 23. Coord. Gustavo Normanton Delbin. São Paulo: Ed. RT. 2013, pág 109-119.

mudanças da Lei Pelé que a sucederam. Vale ressaltar também a atuação dos tribunais trabalhistas que vem produzindo decisões, sedimentando jurisprudência, solidificando e garantindo direitos e obrigações de atletas e clubes, dando a segurança necessária aos negócios e contratos¹².

Já com relação às demais modalidades desportivas, esta evolução não é tão visível. O artigo 94 da Lei 9.615/98 trouxe alterações e fez uma distinção perigosa ao prever a faculdade para as demais outras modalidades garantirem a profissionalização e o acesso aos direitos trabalhistas de seus atletas.

O legislador, repita-se, ainda que com boa intenção, tentou diferenciar o atleta profissional de futebol ao atleta de outras modalidades. Todavia, como já estabelecido no art. 217, III, da CF/88¹³, o caráter profissional do atleta não se mede pela modalidade praticada, mas sim pelos outros caracteres da relação desportiva.

O equívoco conceitual da faculdade legislativa do art. 94 repousa no fato de que os campeonatos de modalidades coletivas¹⁴ outras também poderem se caracterizar como competições profissionais. Neste sentido, os artigos 26, 31, 32, 34, 35 e, principalmente, os artigos 43, 44 e 46, todos da Lei 9.615/98 e constantes do Capítulo V¹⁵ da referida Lei, continuam obrigatórios a todas as modalidades esportivas.

O próprio Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), todo idealizado para o futebol, reconhece a necessidade de proteger o consumidor/torcedor de outras modalidades esportivas, desde que as competições ou eventos sejam reconhecidos como profissionais (art. 43).

Ou seja, em muitas situações, as obrigações das entidades de ad-

.....

¹² Cumpre salientar que, por exemplo, as constantes e firmes decisões da Justiça do Trabalho com relação aos contratos de cessão de uso de imagem de atleta profissional de futebol, considerando-o, na maioria das vezes, como sendo um contrato civil acessório e inconfundível do contrato laboral, acabaram fazendo com que o legislativo alterasse a Lei Pelé em 2011, quando a própria Lei nº 12.395 incluindo na norma o seguinte: *Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. Trata-se a meu ver, de modificação legislativa derivada da realidade prática contratual e do reiterado entendimento do Poder Judiciário com relação à questão, in DELBIN, Gustavo Normanton. Contrato civil de cessão do direito do uso de imagem dos atletas de futebol in Revista dos Tribunais. Vol. 924. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 577/606.*

¹³ BRASIL, Constituição Federal de 05/10/1988: *Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;*

¹⁴ O art. 28-A, da Lei 9.615/98 criou a figura do atleta profissional autônomo, que não tem vínculo empregatício por definição legal. Todavia, esta figura é aplicável apenas às modalidades individuais.

¹⁵ BRASIL, Lei Federal nº 9.615/98: Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL.

ministração e de prática de outras modalidades coletivas já configuram com (i) competições profissionais e (ii) atletas profissionais.

Na prática, de nada adianta o legislador facultar ao clube (Entidade de Prática Desportiva) a profissionalização, quando a prática determina realidade completamente diversa. Já tivemos a oportunidade de escrever sobre este tema, antes da última alteração legislativa¹⁶.

Ademais, pode-se entender que os artigos 43 e 46 da Lei 9.615/98 são confrontantes com a faculdade transmitida pelo art. 94, senão vejamos:

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

O art. 26, aplicável a todas as EPDs, determina o que é competição profissional, ou seja, aquela disputada por atletas profissionais. O art. 46, também aplicável a todas as modalidades desportivas, informa que

.....

¹⁶ NOGUEIRA, M. F. A., O Artigo 94 da Lei nº 9.615/98 Foi Alterado pela Lei nº 12.395/2011. Mas o Equívoco no Conceito Ainda Persiste. Revista Síntese Direito Desportivo, v. n. 4. São Paulo: Ed. Síntese, 2011, p. 36-53.

a presença de um estrangeiro em uma competição “oficial” somente é possível se este for profissional e, portanto empregado.

Da leitura do art. 46, da Lei 9.615/98, cabe remessa ao art. 15, da Lei 6.815/80, que qualifica as exigências do art. 13, da mesma Lei do Estrangeiro, *in verbis*:

Lei 6.815/80. Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade, dentre outros fundamentais.

Pelo princípio constitucional da isonomia de tratamento, o estrangeiro não pode ser tratado de forma diversa do brasileiro, tanto a pior quanto a melhor. No caso, está se obrigando a EPD a dar ao estrangeiro todos os benefícios da relação trabalhista e previdenciária pátrios. A Lei 9.615/98 pretende facultar que as EPD´s destinem aos brasileiros os mesmos direitos? Verdadeiro absurdo, pois os direitos trabalhistas são normas cogentes, de aplicação obrigatória e não facultativa do empregador.

Portanto, qualquer competição de modalidade coletiva que possua um atleta estrangeiro será considerada como competição profissional. E os demais atletas brasileiros com 20 anos completos deverão ser, portanto, reconhecidos como profissionais.

Neste sentido, os clubes de basquete, voleibol e handebol, por exemplo, apesar da faculdade dada pela lei, não desfrutam desta opção na prática quando disputam as principais competições, eis que, na sua maioria, há pelo menos um atleta estrangeiro, com visto de trabalho e, portanto, empregado, com todos os benefícios trabalhistas e previdenciários, dando à competição o caráter profissional que a própria lei estabelece.

A partir deste momento, as equipes não futebolistas e com escassos recursos, se comparados ao futebol, passam a ter as mesmas obrigações daquelas, sem, entretanto, os mesmos benefícios.

Uma associação desportiva de voleibol, por exemplo, não tem o benefício da contribuição patronal diferenciada destinada às associa-

ções que possuem equipe profissional de futebol¹⁷, tampouco pode usufruir dos benefícios trazidos pela Timemania¹⁸, pela nova MPV 671/2015¹⁹ e suas duas novas loterias e parcelamentos, tampouco na já tradicional loteria esportiva²⁰.

Mas ela, ao inscrever um atleta estrangeiro, terá consigo todas as demais pesadas obrigações trabalhistas, fiscais, financeiras e mesmo institucionais, pois, assim considerando, não lhe será aplicável a faculdade prevista no art. 94.

Ocorre que, exigir as obrigações e contrapartidas que se exigem do futebol profissional das outras modalidades esportivas atualmente é condená-las à morte, uma vez que, se nem o futebol, como modalidade “rica e estabelecida” que é, tem conseguido se manter, enfrentando grandes dificuldades financeiras, o que podemos esperar de modalidades que não têm campeonatos nacionais lucrativos, sem público nem televisão, sem grandes patrocinadores, por vezes – o que se lamenta – sem apelo comercial, como darão conta de sustentar os altos custos da profissionalização?

E que não se imagine que uma entidade que inscreve atleta estran-

.....

¹⁷ BRASIL, Lei Federal nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea “b”, inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

¹⁸ BRASIL. Lei Federal nº 11.345/2006.

¹⁹ Medida provisória que institui o programa de modernização e responsabilidade de gestão no futebol brasileiro, com permissivo de refinanciamento de todas as dívidas fiscais e instituição de duas novas modalidades de loterias, cujos valores serão destinados apenas aos clubes de futebol.

²⁰ Loteria Esportiva foi instituída pelo Decreto Lei nº 594/69.

geiro possui renda suficiente para ser comparada a um clube de futebol, muito pelo contrário.

A realidade nas modalidades coletivas diversas do futebol aponta para a existência de qualidade técnica (atletas) de alto nível, a salários razoáveis, em diversas partes do mundo. No basquetebol, o excedente de atletas americanos de boa qualidade que não conseguem vaga na NBA gerou um "êxodo" de americanos para todos os cantos do mundo. Há atletas de basquete estadunidenses em todos os países que possuem campeonatos de basquetebol de bom nível, tais como o próprio Brasil, na Espanha, na França, na Itália, entre tantos outros.

Além disso, atletas sul-americanos de forma geral muitas vezes buscam vaga em clubes brasileiros, com salários iguais ou inferiores a atletas renomados do mercado local.

No voleibol, no handebol, no polo aquático, ocorre a mesma situação em que a presença de estrangeiros serve para elevação do nível técnico e como exemplo aos demais atletas.

Neste aspecto, forçoso concluir que a realidade das modalidades esportivas é uma e a do futebol é outra. Os ganhos mensais (salários, prêmios e contrato de cessão de uso de imagem²¹) de um atleta de ponta no futebol brasileiro podem equivaler ao faturamento anual de toda uma equipe de handebol ou futsal, por exemplo.

E esta realidade, existente há tempos, deve continuar assim pelos próximos anos.

O legislador apontou o rifle para um problema de fato existente, qual seja, a diferenciação entre o futebol e as outras modalidades coletivas, mas acertou em alvo errado, qual seja, aplicar esta diferença no atleta.

O fato é que esta exceção constitui verdadeiro atraso ao esporte brasileiro na relação sobre seu atleta, em especial para modalidades coletivas.

Os clubes não futebolistas, entidades de prática desportiva de outras modalidades, devem ser incentivados a formalizar a relação profissional/empregatícia existente com seus atletas, e não desestimulados, como estabelecido hoje, e iludidos pela suposta faculdade estabelecida no art. 94, da Lei 9.615/98.

Insistir no "pseudo amadorismo" gerará, ao longo dos anos, custosos processos judiciais, de causas praticamente perdidas, muito mais onerosas aos clubes e que, como visto, podem afastar patrocinadores

.....

²¹ DELBIN, Gustavo Normanton. *Contrato civil de cessão do direito do uso de imagem dos atletas de futebol*, in Revista dos Tribunais. Vol. 924, p. 577/606. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

que vierem a contribuir eventualmente com possíveis fraudes aos contratos de trabalho desportivo.

É inegável que a Lei Pelé trouxe grandes benefícios ao desporto brasileiro, dando importantes contribuições às relações havidas entre associações desportivas e seus atletas e trazendo importantes garantias aos negócios jurídico-desportivos. Neste mercado que se desenvolve e evolui, com grandes quantias envolvidas nas negociações e eventos internacionais de extrema importância, não se pode deixar de considerar que as leis precisam estar atualizadas e devidamente adequadas à realidade do desporto e do mercado internacional.

Entretanto, depois de tantas alterações e remendos, pode-se afirmar com segurança que, embora se mantenha algo das intenções do então Ministro Extraordinário dos Esportes, Sr. Edson Arantes do Nascimento²², e dos legisladores da época, a Lei Pelé já não exista mais. Então, neste aspecto, e devido principalmente à sua ligação umbilical com o futebol, urge a necessidade de se estudar e elaborar novas leis, talvez se separando as normas do futebol das outras modalidades olímpicas, do desporto paralímpico, da realidade dos esportes radicais, com suas peculiaridades tão nítidas.

Tantas leis são criadas em nosso país e o esporte tem uma realidade diferente, com muitas especificidades, possuindo grande importância educacional, cultural, financeira e social, que acreditamos ser necessário pensá-lo com mais respeito e responsabilidade, legislando para fazê-lo crescer, levando consigo todos os seus atores - atletas, dirigentes, treinadores, árbitros e tantos outros que nele trabalham e que nele fazem seu sustento, sua vida.

Neste aspecto, o legislador deve agir de forma a garantir o Princípio Constitucional da Igualdade, que consiste em tratar igualmente os iguais (atletas) e desigualmente os desiguais (clubes) na medida de sua desigualdade (conforme a modalidade), protegendo as demais modalidades desportivas, atribuindo direitos e deveres aos clubes empregadores - sem, entretanto, quebrá-los - e aos seus atletas empregados - sem permitir sua exploração.

Referências Bibliográficas

DELBIN, Gustavo Normanton e RIBEIRO, André M., *Empréstimo de atle-*

²² Pelé, o Atleta do Século, em 1998 era Ministro Extraordinário dos Esportes no Brasil. Em sua homenagem a Lei nº 9.615/98 ganhou o apelido de Lei Pelé.

tas e a cláusula de não-concorrência in Revista de Direito do Trabalho, Vol. 136, p. 75-92. Coord. Domingos Sávio Zainaghi. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Contrato civil de cessão do direito do uso de imagem dos atletas de futebol in Revista dos Tribunais*. Vol. 924, p. 577/606. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Equiparação dos Atletas de Futebol com outros Profissionais para a Determinação da Competência Territorial da Justiça do Trabalho in Direito do Trabalho Desportivo - Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011*. Coord. Guilherme Augusto Caputo Bastos. São Paulo: Editora LTr, 2013.

_____. *Regime Jurídico do Treinador de Futebol e de seus auxiliares técnicos, in Direito do Trabalho e Desporto*. Coord. Leonardo Andreotti P. de Oliveira. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2014.

_____. (coautor). **Direito Desportivo**. Coord. Gustavo Lopes Pires de Souza. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2014.

MARCONDES, Luiz Fernando Aleixo. *Os requisitos mínimos do contrato de trabalho do jogador profissional de futebol segundo a FIFA in Revista Brasileira de Direito Desportivo*, vol. 23. Coord. Gustavo Normanton Delbin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELO FILHO, Álvaro. *Autonomia de Organização e Funcionamento das Entidades de Prática e de Direção do Desporto Brasileiro. Curso de Direito Desportivo*. Coord. Carlos Miguel Aidar. São Paulo: Editora Ícone, 2003.

MIRANDA, Alexandre Ramalho e SANTOS, Renato Renatino Pires Ferreira. *Requisitos mínimos do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol segundo a FIFA in Revista Síntese Direito Desportivo*, ano 3, número 16. São Paulo: Editora IOB, 2014.

NOGUEIRA, Márcio F. Andraus. *O artigo 94 da Lei nº 9.615/98 foi alterada pela Lei nº 12.395/2011, mas o equívoco no conceito ainda persiste in Revista Síntese Direito Desportivo*, v. 4. São Paulo: Editora Síntese, 2011.

Revista Brasileira de Direito Desportivo, ano 13 - Vol. 26, Coord. Gustavo Normanton Delbin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.